Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Prefeito: Ailton Gomes Medeiros (2017/2020)

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE NOVA PALMEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO AILTON GOMES MEDEIROS. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO À RFB E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00070/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2018. Na mesma prestação de contas também estão sendo analisadas as despesas ordenadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Danilo Valentim Sousa.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 645/664, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. Lei nº 260, de 13/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 19.752.971,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 5.925.891,30, equivalente a 30% da despesa autorizada;

2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e tinham fonte de recursos suficientes para sua abertura;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R$ 15.270.902,04, representou 77,31% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R$ 14.221.213,51, representou 71,99% da fixação para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário demonstrou superávit, equivalente a 6,87% da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 1.500.130,26, distribuídos entre caixa (R$ 0,72) e bancos (R$ 1.500.129,54);
7. não houve gasto com obras e serviços de engenharia no presente exercício;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 78,08% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) foram da ordem de 31,53%, da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
11. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 19,86% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
12. os gastos com pessoal atingiram os percentuais de 49,96% e 53,14%, atendendo aos limites máximos de 54% e 60%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF;
13. em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I e III da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,95 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido nestes dispositivos;

14. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

14.1 descumprimento da Resolução Normativa RN 04/14 do TCE/PB - a Prefeitura de Nova Floresta não efetuou o pagamento dos servidores temporários (elemento de despesa 04), através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP; e

14.2 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 19 5, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R$ 466.799,00;

SUGESTÕES DA AUDITORIA

14.3 despesas com combustíveis - conforme análise do Painel de Combustíveis do site do TCE/PB, os dados apresentam oportunidade de economia nos referidos gastos, quando comparado com outros municípios próximos ou de população similar;

14.4 providências na aquisição de medicamentos e insumos - o gestor adote providências de recebimento dos produtos de acordo com as normas do SUS.

14.5 Painel de Quadro de Servidores - sugere que o Tribunal de Contas determine à gestora que ateste os requisitos para preencher cargos em comissão e contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais admissões e contratações;

14.6 acumulação de vínculos públicos - o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos do TCE /PB indica a possível existência de acumulação ilegal de cargos e funções públicas.

O gestor foi regularmente intimados para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 721, juntando sua defesa fls. 729/979.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 1220/1247, mantendo as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Após a análise de defesa apresentada pelo Prefeito, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

14.7 ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R$ 1.521.004,27;

14.8 realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) – escritório de contabilidade, no valor de R$ 36.000,00;

14.9 acumulação ilegal de cargos públicos - o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos do TCE/PB indica a possível existência de acumulação ilegal de cargos e funções públicas (art. 37, XVI, da Constituição Federal); e

14.10 acumulação ilegal de cargos públicos - acumulação indevida de cargos públicos, por parte do Sr. Danilo Valentim Sousa, tendo em vista que o mesmo ocupa os cargos de Secretário Municipal de Saúde e Chefe de Gabinete do prefeito, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal – objeto da denúncia constante do Processo TC 05998/19, anexado e apurado nesta PCA.

SUGESTÕES DA AUDITORIA

14.11 Despesas com combustíveis - conforme análise do Painel de Combustíveis do site do TCE/PB, os dados apresentam oportunidade de economia nos gastos com combustíveis do Município de Nova Palmeira, quando comparado com outros municípios próximos ou de população similar;

14.12 Providências na aquisição de medicamentos e insumos - o gestor adote providências de recebimento dos produtos de acordo com as normas do SUS;

14.13 Painel de Quadro de Servidores - sugere este órgão de instrução que o Tribunal de Contas determine à gestora que ateste os requisitos para preencher cargos em comissão e contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais admissões e contratações.

Em razão da ocorrência dessas irregularidades, o Relator determinou intimação do Prefeito e seu Advogado para apresentação de defesa.

O gestor apresentou defesa, através de advogado, fls. 1308/1950 (Documento TC nº 42133/19).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria aceitou os esclarecimentos tocante a acumulação ilegal de cargos públicos de 11 servidores, bem como a do servidor Danilo Valentim Sousa, mantendo-se as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00340/20, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido de:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do gestor do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2018;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;

f) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias;

g) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades:

I. descumprimento da Resolução Normativa RN 04/14 do TCE/PB (não efetuou o pagamento dos servidores temporários (elemento de despesa 04), através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP;

II. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 466.799,00;

III. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 1.521.004,27; e

IV. realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R$ 36.000,00 (contratação de contador).

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 04/14

A Auditoria verificou que a Prefeitura não efetuou o pagamento dos servidores temporários (elemento de despesa 04), através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP. O gestor sustentou que enfrentou dificuldades junto ao Banco para cumprimento da Resolução acima citada, mas que no mês de março de 2019, conseguiu abrir as contas. A irregularidade foi corrigida, embora no exercício de 2019, razão pela qual o Relator entende que a irregularidade deve ser objeto de multa e recomendação.

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO MONTANTE DE R$ 466.799,00

Os valores das obrigações patronais estimadas foram: R$ 379.191,79, para o RGPS, e R$ 2.022.135.42, para o RPPS. Os recolhimentos corresponderam, em relação à estimativa, 57,0% (R$ 216.153,66), para o RGPS, e 84,98% (R$ 1.718.374,77), para o RPPS. O Relator entende que a eiva apontada, diante dos percentuais apresentados, não deve macular a presente prestação de contas, cabendo multa e comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO, NO VALOR DE R$ 1.521.004,27

O Relator verificou no relatório da auditoria, fl. 1224, item 5.2 – Aspectos Quantitativos da Receita, que a receita de impostos foi executada com R$ 2.631.645,57 a menor que a previsão (R$ 13.125.400,00). Esse déficit na receita repercute financeiramente na capacidade de pagamento do município. Registre-se que a receita prevista estava compatível com a realizada no exercício anterior (R$ 13.268.141,96). Desta forma, a irregularidade pode ser mitigada, com a recomendação de máxima observância aos preceitos da LRF.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO, NO VALOR DE R$ 36.000,00, (ARTS. 24 E 25 DA LEI Nº 8.666/1993).

O Relator verificou que as citadas despesas foram empenhadas em favor de empresa contábil atuante aqui no Tribunal, acobertada pela Inexigibilidades nº 0001/2018, cuja contratação têm sido aceita pela Corte.

Isto posto, o Relator entende que a eiva não deve macular as contas do gestor, já que não há indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço e que os serviços não foram realizados, cabendo a recomendação no sentido de observar as disposições contidas na Lei 8.666/93.

QUANTO A DENÚNCIA VEICULADA NO PROCESSO TC 05998/19, tocante ao acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Secretário Municipal de Saúde de Nova Palmeira, Sr. DANILO VALENTIM SOUZA, supostamente genro do gestor municipal, nomeado ainda no exercício anterior, que seria servidor efetivo (farmacêutico) dos quadros da Prefeitura Municipal de Sanharó-PE, o defendente apresentou suas alegações, e juntou a portaria de exoneração do referido servidor com a devida publicação na imprensa oficial, fls. 1508/1509. Após examinar os documentos apresentados com a defesa, a Auditoria acata as explicações do defendente e entende que ficou elidida essa irregularidade.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que Tribunal Pleno:

1. Emita parecer favorável aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Ailton Gomes Medeiros, prefeito do Município de Nova Palmeira, relativas ao exercício de 2018;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Julgue regulares as contas de gestão do Sr. Danilo Valentim de Sousa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;

5. Considere procedente a denúncia apresentada, acerca da acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Danilo Valentim de Sousa, objeto de denúncia, determinando comunicação aos denunciantes;
6. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e
7. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06395/19; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, bem como do Sr. Danilo Valentim de Sousa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), bem como aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e ao denunciante e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Ailton Gomes Medeiros, prefeito Município de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 27 de maio de 2020.

gmbc

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 23:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 23:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL